

PROJETO DE LEI

Nº 269/2015

Veto P.º Nº 04/16

AUTÓGRAFO Nº 228/2015

LEI Nº 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 269 /2015

"Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011.

Art. 2º O "caput" do artigo 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:" (NR)

...

"§ 1º Para fins do "caput", a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações."

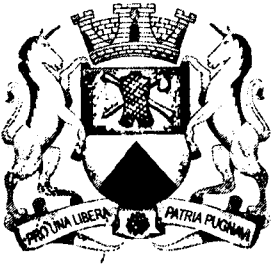
Art. 3º O "caput" do artigo 3º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA GERAL

04-Dez-2015-16:58-151633-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão."

Art. 4º O inciso V do artigo 8º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área de construção, confrontações e localização exata."

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., 07 de dezembro de 2015.


Helio Godoy

Presidente Comissão de Habitação e Regularização Fundiária


Izidio de Brito
Membro


Wanderley Diogo
Membro

PROTUDO SERA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04-Dez-2015-16:58-151633-2/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, tem por objetivo adequar a legislação vigente de modo que, ao proceder a doação do terreno, instrumentalizada por Título de Propriedade no programa Casa Legal, também as construções existentes em tais terrenos sejam formalizadas em nome de seus possuidores.

O lançamento da metragem da construção existente no ato da titulação confere à Prefeitura Municipal o direito de realizar o lançamento dos tributos sobre a mesma. O proprietário também será beneficiado ao ter legalizada a sua construção, inclusive com registro e averbação no Cartório de Registro de Imóveis, que registrará o terreno e a construção nele existente, representando ganho para as famílias e para o poder público.

Tal iniciativa vem permitir a agilização do programa municipal de Regularização Fundiária, que tem suas diretrizes na lei Municipal nº 8.451/2008, na qual figuram os bairros e núcleos beneficiados. Amplamente discutida nesta casa de leis e com amparo nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que regulamentou tais dispositivos constitucionais, e ainda na mais recente Lei nº 11.997/2009, atendendo aos ditames dos Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 6º da Constituição Federal, a referida lei Municipal dá segurança jurídica aos proprietários, bem como à regularização urbanística e ambiental dos imóveis da cidade, permitindo a contínua melhoria da qualidade de vida da população Sorocabana.

O aperfeiçoamento da norma proposto por esta Comissão Permanente do Legislativo vem consolidar de vez por todas o papel fundamental do Poder Legislativo na edição da norma que permite ao Executivo proceder a Doação em nome do ocupante de imóvel urbano, conforme disposição da lei. A legislação fundiária do Município já permitiu a entrega de mais de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8 mil escrituras às famílias e poderá chegar a totalidade dos bairros irregulares, garantindo a moradia, propriedade e meio ambiente adequado.

Por tais motivos, esperamos a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S.S., 07 de dezembro de 2015.

Helio Godoy
Presidente Comissão de Habitação e
Regularização Fundiária

Izidio de Brito
Membro

Wanderley Diogo
Membro



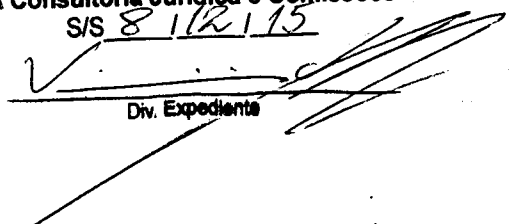
05V

Recebido na Div. Expedien.

4 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 8/12/15



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08/12/15





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 8 4 0 5 6 8 1 4 9 / 1 8 0 8

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Helio Godoy

Data de Envio:

04/12/2015

Descrição:

Altera dispositivos da Lei 9.780/2011 e dá outras providências

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Helio Godoy

PROTÓCOLO GERAL

-04-Dez-2015-16:59-151633-374

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº: 9780

Data : 01/11/2011

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.780, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 442/2011 – autoria da COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º Para fins do “caput”, o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do “caput”, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo

com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - de pessoa física, ocupante individual ou em composes;

II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas

em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei 8.451/2008.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2015

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011 (Art. 1º); o "caput" do artigo 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos: Para fins do "caput", a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações (Art. 2º); o "caput" do artigo 3º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão (Art. 3º); O inciso V do artigo 8º da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área de construção, confrontações e localização exata (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo a alienar bens imóveis públicos, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, destaca-se que:

A alienação de bens públicos para fins de reforma agrária está normatizada em Lei Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinase à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

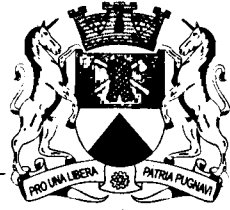
1 – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (g.n.)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas linhas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (g.n.)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza sobre a alienação de bens públicos imóveis, estabelecendo a LOM a necessidade de autorização legislativa para a aludida alienação, *in verbis*:

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguinte casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Verifica-se conforme a legislação supra descrita que a lei Nacional nº 8666, de 1993, no mesmo sentido a LOM, estabelecem a necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis públicos, porém, a iniciativa de tal lei autorizativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que, a LOM expressamente normatiza que compete ao Prefeito a administração dos bens públicos, nos termos abaixo:

Art. 108. Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)

Este Projeto de Lei não encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a alienação de bem imóvel público é uma providência administrativa de competência privativa do Prefeito, pois, a este cabe com exclusividade, nos termos da LOM, a administração dos bens municipais, sendo que, caberá apenas ao Chefe do Poder



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Executivo o juízo de oportunidade e conveniência para alienar determinado bem imóvel público municipal, **conclui-se, portanto, pela ilegalidade** deste Projeto de Lei, por contrariar o art. 108, LOM, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado, no art. 37, caput, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

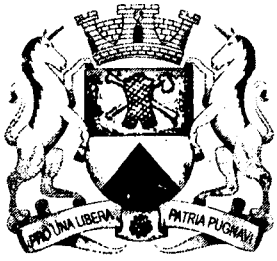
Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 269/2015, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MÁRTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 269/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a alienação de bem imóvel é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Verifica-se que é em decorrência do poder de administrar, que somente cabe ao Sr. Prefeito Municipal disciplinar a forma como os bens públicos municipais serão administrados (art. 108 da LOMS)¹, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara.

Sendo assim, não pode surgir da iniciativa do Poder Legislativo projeto de lei que interfira nas atribuições específicas do ato de administrar, própria e característica do Poder Executivo, sob pena de se estar violando o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Cumprе mencionar, ainda, que a presente proposição trata de lei autorizativa. Contudo, tal alegação não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 269/2015, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 269/2015, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 269/2015, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

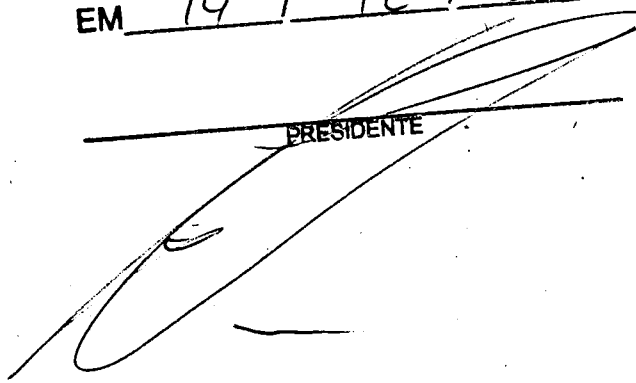

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 69/2015

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2015

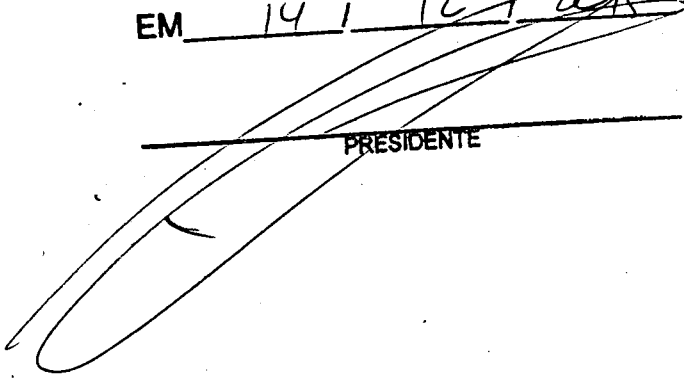
Exatidão e
pauca da
C. Justiça e/
inconstitucionalidade



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 70/2015

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1110

Sorocaba, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 219/2015 ao Projeto de Lei nº 243/2015;
- Autógrafo nº 220/2015 ao Projeto de Lei nº 261/2015;
- Autógrafo nº 221/2015 ao Projeto de Lei nº 235/2015;
- Autógrafo nº 222/2015 ao Projeto de Lei nº 273/2015;
- Autógrafo nº 223/2015 ao Projeto de Lei nº 274/2015;
- Autógrafo nº 224/2015 ao Projeto de Lei nº 280/2015;
- Autógrafo nº 225/2015 ao Projeto de Lei nº 264/2015;
- Autógrafo nº 226/2015 ao Projeto de Lei nº 272/2015;
- Autógrafo nº 227/2015 ao Projeto de Lei nº 277/2015;
- Autógrafo nº 228/2015 ao Projeto de Lei nº 269/2015;
- Autógrafo nº 229/2015 ao Projeto de Lei nº 247/2015;
- Autógrafo nº 230/2015 ao Projeto de Lei nº 183/2015;
- Autógrafo nº 231/2015 ao Projeto de Lei nº 236/2015;
- Autógrafo nº 232/2015 ao Projeto de Lei nº 260/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 228/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 269/2015, DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 2º O **caput** do art. 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:” (NR)

*§ 1º Para fins do **caput**, a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações.” (NR)*

Art. 3º O **caput** do art. 3º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O inciso V do art. 8º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área de construção, confrontações e localização exata.” (NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2016.

VETO Nº 04/2016
Processo nº 27.363/2007

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 11 JAN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº-228/2015, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 269/2015, que *altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica.*

Ouvida a **Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária**, esta argumentou que a Prefeitura, ao regularizar um loteamento clandestino, fornece apenas as escrituras dos lotes, uma vez que os objetos das doações são apenas os terrenos.

As construções, irregulares e edificadas nos lotes doados, foram feitas pelos moradores, cabendo a estes regularizá-las, tanto na Prefeitura, quanto no Registro de Imóveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR o art. 4º do presente Projeto de Lei, que da nova redação ao art. 8º, inc. V**, da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL

11-Jan-2016 09:15:45Z 28-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04/2016 Aut. 228/2015 e PL 269/2015.

22

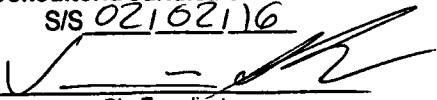
1. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 11 JAN 2016

OS. FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Recebido na Div. Expediente
11 de Janeiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02162116


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JANEIRO DE 2016 / Nº 1.721

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 27.363/2007)

LEI Nº 11.261, DE 8 DE JANEIRO DE 2016.

(Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 269/2015 – autoria da COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 2º O caput do art. 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:” (NR)

(...)

§ 1º Para fins do caput, a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão.” (NR)

Art. 4º (Vetado).

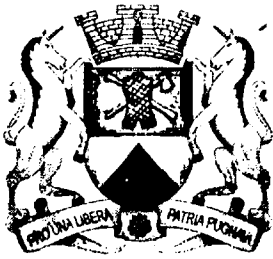
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JANEIRO DE 2016 / Nº 1.721

FOLHA 2 DE 2

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, tem por objetivo adequar a legislação vigente de modo que, ao proceder a doação do terreno, instrumentalizada por Título de Propriedade no programa Casa Legal, também as construções existentes em tais terrenos sejam formalizadas em nome de seus possuidores.

O lançamento da metragem da construção existente no ato da titulação confere à Prefeitura Municipal o direito de realizar o lançamento dos tributos sobre a mesma. O proprietário também será beneficiado ao ter legalizada a sua construção, inclusive com registro e averbação no Cartório de Registro de Imóveis, que registrará o terreno e a construção nele existente, representando ganho para as famílias e para o poder público.

Tal iniciativa vem permitir a agilização do programa municipal de Regularização Fundiária, que tem suas diretrizes na Lei Municipal nº 8.451/2008, na qual figuram os bairros e núcleos beneficiados. Amplamente discutida nesta casa de leis e com amparo nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que regulamentou tais dispositivos constitucionais, e ainda na mais recente Lei nº 11.997/2009, atendendo aos ditames dos Direitos e Garantias Fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, a referida lei Municipal dá segurança jurídica aos proprietários, bem como à regularização urbanística e ambiental dos imóveis da cidade, permitindo a contínua melhoria da qualidade de vida da população Sorocabana.

O aperfeiçoamento da norma proposto por esta Comissão Permanente do Legislativo vem consolidar de vez por todas o papel fundamental do Poder Legislativo na edição da norma que permite ao Executivo proceder a Doação em nome do ocupante de imóvel urbano, conforme disposição da Lei. A legislação fundiária do Município já permitiu a entrega de mais de 8 mil escrituras às famílias e poderá chegar a totalidade dos bairros irregulares, garantindo a moradia, propriedade e meio ambiente adequado.

Por tais motivos, esperamos a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL N° 04/2016

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 04/2016 ao Projeto de Lei n° 269/2015 (AUTÓGRAFO 228/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 269/2015 de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, vetou o art. 4° do projeto de lei por considerar, após ouvida a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, que a Prefeitura no processo de regularização de loteamento clandestino apenas fornece escrituras dos lotes, doando somente os terrenos, uma vez que as construções irregulares foram feitas pelos moradores, cabe a eles regularizá-las, tanto na Prefeitura quando no Registro Imobiliário; procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de fevereiro de 2016

ANSELMO ROELIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

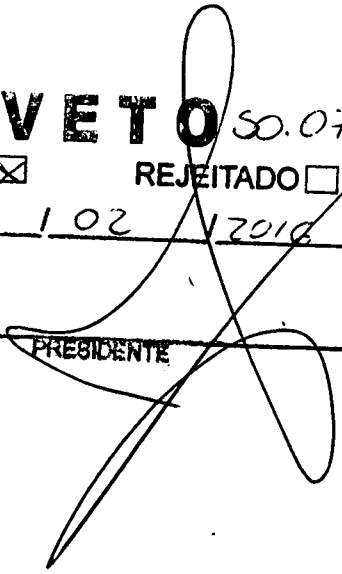


VETO 50.07/2016

ACEITO REJEITADO

EM 25 1 02 17016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed text. The signature starts with a large loop at the top, descends, and then forms a series of loops and strokes that cross over the signature line and the 'PRESIDENTE' text.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 04-2016 AO PL 269-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 07/2016
Data : 25/02/2016 - 11:44:43 às 11:47:59
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:45:00
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:45:43
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:46:18
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:46:10
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:44:52
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:46:25
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:46:23
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:46:19
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:46:47
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:47:54
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:47:50
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:46:14
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:46:57
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:46:01
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:45:02
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Sim	11:45:06
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:47:20
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:46:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2016.

0090

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 04/2016 ao Projeto de Lei n. 269/2015, Autógrafo nº 228/2015, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, *que altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 01 de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-





(Processo nº 27.363/2007)

LEI Nº 11.261, DE 8 DE JANEIRO DE 2 016.

(Altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social, na forma que especifica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 269/2015 – autoria da COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 2º O **caput** do art. 1º e o seu § 1º, da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:” (NR)

(...)

§ 1º Para fins do **caput**, a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações.” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 3º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão.” (NR)

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Lei nº 11.261, de 8/1/2016 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.261, de 8/1/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, tem por objetivo adequar a legislação vigente de modo que, ao proceder a doação do terreno, instrumentalizada por Título de Propriedade no programa Casa Legal, também as construções existentes em tais terrenos sejam formalizadas em nome de seus possuidores.

O lançamento da metragem da construção existente no ato da titulação confere à Prefeitura Municipal o direito de realizar o lançamento dos tributos sobre a mesma. O proprietário também será beneficiado ao ter legalizada a sua construção, inclusive com registro e averbação no Cartório de Registro de Imóveis, que registrará o terreno e a construção nele existente, representando ganho para as famílias e para o poder público.

Tal iniciativa vem permitir a agilização do programa municipal de Regularização Fundiária, que tem suas diretrizes na Lei Municipal nº 8.451/2008, na qual figuram os bairros e núcleos beneficiados. Amplamente discutida nesta casa de leis e com amparo nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, que regulamentou tais dispositivos constitucionais, e ainda na mais recente Lei nº 11.997/2009, atendendo aos ditames dos Direitos e Garantias Fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, a referida lei Municipal dá segurança jurídica aos proprietários, bem como à regularização urbanística e ambiental dos imóveis da cidade, permitindo a contínua melhoria da qualidade de vida da população Sorocabana.

O aperfeiçoamento da norma proposto por esta Comissão Permanente do Legislativo vem consolidar de vez por todas o papel fundamental do Poder Legislativo na edição da norma que permite ao Executivo proceder a Doação em nome do ocupante de imóvel urbano, conforme disposição da Lei. A legislação fundiária do Município já permitiu a entrega de mais de 8 mil escrituras às famílias e poderá chegar a totalidade dos bairros irregulares, garantindo a moradia, propriedade e meio ambiente adequado.

Por tais motivos, esperamos a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.